
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 1
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90039/2025

1. Relatório

A empresa MYTHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ 46.339.147/0001-01) encaminhou, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 90039/2025, que tem por objeto a contratação de serviços especializados de produção audiovisual, para atender às necessidades de comunicação institucional da Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR).

A empresa requer, em suma:

- 1. Correção imediata da falha sobre o “desconto mínimo”, sob pena de nulidade do edital;*
- 2. Adequação das exigências técnicas, reduzindo quantitativos para nível proporcional;*
- 3. Parcelamento do objeto em itens distintos;*
- 4. Revisão da exigência de reuniões presenciais;*
- 5. Caso não sejam atendidos os pontos acima: suspensão do certame até a republicação do edital ajustado.*

2. Fundamentação

- 1) Conforme dispõe o item 10.4 do edital:

10.4. A arrematante que apresentar proposta acima do preço máximo ou inferior ao desconto mínimo definido para a contratação deverá readequá-la, sob pena de desclassificação.

No caso concreto, trata-se de licitação do tipo menor preço. Assim, a interpretação adequada da cláusula é a seguinte: a licitante que apresentar proposta superior ao preço máximo estabelecido para a contratação deverá obrigatoriamente ajustá-la, sob pena de ser desclassificada.

A menção ao desconto mínimo refere-se a hipóteses em que o critério de julgamento fosse o tipo maior desconto. Nessa modalidade, a desclassificação ocorreria caso a proposta não atingisse o percentual mínimo de desconto previamente fixado.

Portanto, a utilização da partícula “ou” no texto do edital tem caráter abrangente, contemplando tanto a modalidade de julgamento por menor preço quanto por maior desconto. No presente certame, apenas a primeira hipótese se aplica, restringindo-se à necessidade de readequação das propostas que ultrapassem o preço máximo definido.

2) Verifica-se que os quantitativos mínimos exigidos no item 13.5 do edital, para fins de comprovação da qualificação técnica, estão em conformidade com a Resolução DPG nº 375/23 e com o entendimento jurisprudencial dominante, pois estão dentro da margem de 50% do objeto a ser contratado.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na cláusula em análise.

3) A justificativa para o não parcelamento do objeto encontra-se no item 1.5 do termo de referência:

1.5. Justificativa para o não parcelamento da contratação: Não haverá parcelamento do objeto, sua adjudicação será em lote único. A decisão fundamenta-se na interdependência técnica entre as diversas fases da produção audiovisual, como roteirização, captação, edição e finalização, que formam uma solução integrada. O parcelamento acarreta o risco de inconsistências na linguagem visual, na narrativa e na qualidade final dos produtos, prejudicando a uniformidade da comunicação institucional. Adicionalmente, a gestão de um único contrato é técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração, pois reduz os custos de fiscalização e garante um ponto único de responsabilidade pela qualidade do serviço prestado.

A lei de licitações admite o não parcelamento do objeto se devidamente justificado e quando não for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No presente caso, a motivação apresentada no termo de referência tanto atende ao requisito da fundamentação quanto demonstra que a decisão não é arbitrária, mas sim pautada em critérios técnicos e administrativos.

Diante da justificativa constante no item 1.5 do termo de referência, conclui-se que não há qualquer óbice legal no não parcelamento do objeto.

4) Conforme resposta da Diretoria de Comunicação (DICOM):

Em relação ao item 4 questionado, ao analisar o Termo de Referência, não se verifica a proibição de realização de reuniões em ambiente virtual. A Diretoria de Comunicação entende ser possível, sempre que necessário, reuniões virtuais de alinhamento.

Dessa forma, à luz da resposta encaminhada pela DICOM e considerando que o item 10.9.9 do termo de referência não estabelece qualquer vedação à realização de reuniões virtuais, esclarece-se que tais encontros poderão ocorrer de forma remota.

3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada não deve ser acolhida, assegurando-se a manutenção do edital de licitação nos termos originalmente previstos bem como a desnecessidade de suspensão da licitação e republicação do edital.

Ademais, com relação ao item 10.9.9 do termo de referência, informa-se, a título de esclarecimento, que as reuniões periódicas poderão ocorrer de forma remota.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Tiago Hernandes Tonin
Coordenadoria de Contratações
Pregoeiro